

Veto Parcial nº 029/16

AO EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 OUT 2016

Protocolo: 099/16

Processo: 099/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

18 OUT 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 199 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui o Projeto Plantando o Verde nas Escolas da Rede Pública de Ensino no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 270/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange apenas o artigo 2º e seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei nº 352/2016, de 21 de setembro de 2016, o qual segue transcrito:

Art. 2º. O Projeto estimulará cada aluno a plantar uma árvore, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma espécie da flora nativa do Estado na sede de suas respectivas escolas ou em outros locais por estas indicadas.

Parágrafo único. Na data referida no *caput*, serão promovidas ações educativas sobre os temas ecologia e preservação do Meio Ambiente.

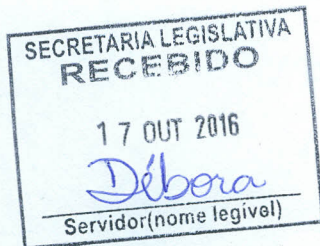
Destaco que a matéria em apreço dispõe acerca de importante projeto de conscientização da defesa do Meio Ambiente visando o plantio de espécies da flora nativa do Estado de Rondônia, no Dia da Árvore, pelos alunos das escolas da rede pública estadual.

No entanto, denota-se do artigo 2º e seu parágrafo único contrariedade a preceitos constitucionais, notadamente os dispostos nos artigos 63 c/c 166, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal interpretando as normas constitucionais já sedimentou a questão sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo que tragam qualquer tipo de imposição mandamental ou ainda aumentos de custos ao Poder Executivo, expondo que os mesmos não detêm validade e eficácia, sendo inconstitucional a sua edição.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição Gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento realizado em 19 de fevereiro de 2014, P, publicado no DJE de 28 de março de 2014)



17 OUT 2016

Debera

Servidor(nome legível)

Igualmente, é o entendimento seguinte referente às leis tidas por autorizativas, mas que de forma indireta invadem a seara própria de outro Poder:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Lei Municipal que, demais impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, ART. 25). Comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento - artigo 176, inciso I, da referida Constituição, que veda o início de programas. Projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual. (ADIN 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mahamed Amaro, 15.8.2007).

Saliento, ainda, que há inconstitucionalidade mesmo com a possibilidade de aumento de despesas por meio indireto, consoante julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, E O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A ESTADO DO PARANÁ. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República." (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag. 1190).

2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da República, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe. (TJPR – 7663450-PR 766345-0, publicado em 2 de julho de 2012).

Assim, mediante essa visão constitucional, detrai-se que o legislador pátrio tem a plena liberdade de ação em prol dos seus representados, conferindo legitimidade para editar leis e atos normativos desde que resguardem a pertinência temática e não consistam em aumento de despesas ao Poder Executivo.

Desse modo, as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único, caracterizam uma pseudo discricionariedade administrativa, tendo em vista que apresentam cunho impositivo para adoção de políticas públicas cujo efeito dirigente conduz à necessidade de ação governamental.

Neste diapasão, ao inserir na norma ato dirigente de uma política pública, a eficácia social somente se dará por meio da encampação executiva de suas consecuições finalísticas. É dizer que na proposição legislativa em comento não advirá qualquer efeito social com a criação de políticas públicas, salvo se o Poder Executivo não se utilizar do Poder Regulamentar.

Observo que, mesmo buscando uma interpretação possível a ser conferida ao artigo 2º e seu parágrafo único, de forma a aproveitar o sentido da norma, não se efetivou a sua realização, porquanto a forma impositiva expressada expande a ideia axiológica de que há uma obrigação ao Poder Executivo o qual age contra a liberdade do Poder Executivo em suas atribuições próprias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Logo, pondera-se sobre a inexistência de subordinação administrativa do Poder Executivo ao Poder Legislativo e, por haver interferência em gestão própria, denota-se a inconstitucionalidade.

Ante o exposto, o artigo 2º e seu parágrafo único, do Autógrafo de Lei nº 352/2016, de 21 de setembro de 2016, apresenta vício insanável haja vista a transgressão ao texto constitucional, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador